



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 248/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2009 – 3ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/626/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600175

AUTUANTE: TARCÍSIO TAVARES S. DAMASCENO - MATRÍCULA: 105776-1-6

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – NÃO EMISSÃO DAS LEITURAS DE MEMORIAIS FISCAIS DE ECF's - PROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a não emissão da leitura da memória fiscal dos ECF's, ficando comprovada a infração tributária, pois o seu simples registro na supracitada máquina não é bastante ao atendimento da lei. Decisão amparada nos arts. 399, parágrafo único; 402, § 1º, ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VII, "a". Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, deixado de emitir as leituras de memoriais fiscais de três ECF's no exercício de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 399, parágrafo único e 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Como

penalidade sugere a inserta no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Balanço de Falta de Emissão da Leitura da Memória Fiscal, Cópias de Redução Z e Leituras X Emitidas pela Autuada, Termos de Ocorrências, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/15.

Defesa Administrativa, às fls. 22/38, em razão de à época da fiscalização a Autoridade Fiscal não solicitara a Autuada o relatório da Leitura da Memória das EFC's, o qual não fora emitido anteriormente em virtude dos problemas operacionais e estruturais enfrentados pela Autuada.

Ademais, alega a Autuada que a imposição legal da emissão do supracitado documento é evitar a evasão de informações de interesse do Fisco Estadual, fato que não ocorrera no caso em comento.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 41/44, resultou na declaração de procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário, e documentos acostados às fls. 47/107, preliminarmente, pugna pela invalidação do Auto de Infração em razão de seu caráter confiscatório e no mérito, pede que seja declarada a sua improcedência sob a argumentação de que, a mera falta de impressão em papel da leitura da memória fiscal, logo após o final de cada período de apuração não configura desatendimento do dispositivo legal apontado como violado, haja vista que o importante são as informações geradas e armazenadas nos ECF's e não sua mera impressão.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 827/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 110/111, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, entretanto, como penalidade sugere aquela inserta no art. 123, VIII, "d", em razão de a época da infração a Leitura de Memória Fiscal não ser considerada como documento fiscal, portanto, a infração em comento ficava sujeita a penalidade do art. 123, VIII, "d".

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de emissão das Leituras de Memoriais Fiscais de três ECF's referentes ao exercício de 2003.

Não assiste razão à Recorrente em alegar que a penalidade tem caráter confiscatório. A autoridade administrativa está vinculada à lei, não lhe sendo facultada discricionariedade para escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não aplicar a penalidade prevista, se detectada a infração, sob pena de responsabilidade.

É necessário salientar que é defeso, na seara administrativa, pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de normas, reserva que se faz ao Poder Judiciário, somente.

Ademais, vale ressaltar que a correção monetária da Ufirce, não é apta a desconfigurar a penalidade de modo a torná-la de caráter confiscatório.

Não obstante as alegativas da Recorrente, resta comprovada a materialidade da infração haja vista que durante o exercício financeiro de 2003, a mesma deixou de emitir 36 (trinta e seis) Leituras de Memória Fiscal, quando o art. 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97 determina expressamente a emissão da Leitura da Memória Fiscal ao final de cada período de apuração, *infra in verbis*:

*Art. 402. (...)*

*§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.*

No mesmo sentido é a determinação do art. 399, parágrafo único, do supramencionado diploma legal. O referido dispositivo legal estabelece que também deverá ser emitida a Leitura "X" no início de cada jornada.

*Art. 399. (...)*

*Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para a exibição ao Fisco, se solicitado.*

Uma vez que a emissão dos documentos do registro nas ECF's tenha sido determinada, não é bastante ao atendimento

da Lei o seu registro nas ECF's. Resta, portanto, comprovada a materialidade da infração em comento.

Consoante ao acima explanado, a Recorrente incorre na penalidade prevista no art. 123, VII, "a", nos termos da redação a época da infração, qual seja a vigente no ano de 2003, *infra in verbis*:

Art. 123. (...)

*VI I- faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:*

*a) omissão de documento fiscal de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e nos prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento;*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º Instância, em conformidade com a manifestação oral representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Quantidade ECF's: 03  
Período: jan/2003 a dez/2003 (12 meses)

MULTA: (3 x 12) documentos x 160 Ufirces

**TOTAL: 5.760 Ufirces**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAGAZINE LILIANI S.A.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 03 de abril de 2009.

  
José Wilaine Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

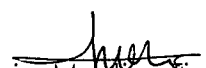
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sivaná Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO